



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ - PMJ
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO - SEMAPLAN
DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE - DMA

INSTRUÇÃO TÉCNICA N° 01/2025

Esta Instrução Técnica estabelece os procedimentos internos da Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano relativos à valoração das penalidades de multa previstas na Lei Municipal nº 6.274, de 29 de maio de 2019, na Lei Municipal nº 6.425, de 02 de dezembro de 2021, no Regulamento da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, e suas alterações, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Esta Instrução Técnica substitui e revoga a Instrução Técnica nº 01/2023

Esta Instrução Técnica detalha os critérios de valoração das seguintes tipologias de penalidades, de acordo com o estabelecido na Lei Municipal nº 6.425, de 02 de dezembro de 2021:

I - multas aplicadas com base no Regulamento da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, e suas alterações, para infrações relativas a poluição ambiental (ar, água, solo, poluição sonora e vibração), logística reversa e licenciamento ambiental sem avaliação de impacto ambiental;

II - multas aplicadas com base no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, relativas a episódios de poluição ambiental previstos na legislação federal;

III - multas aplicadas com base no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, relativas a infrações motivadas por erosão, fauna e licenciamento ambiental com avaliação de impacto ambiental.

**SUMÁRIO**

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. MULTAS APLICADAS COM BASE NO REGULAMENTO DA LEI ESTADUAL Nº 997, DE 31 DE MAIO DE 1976, APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 8.468, DE 8 DE SETEMBRO DE 1976, E SUAS ALTERAÇÕES.....	4
 2.1. Definições.....	6
 2.2. Critérios para Aplicação de Multa: Infração Leve Nível 1.....	7
2.2.1. Poluição do Ar.....	7
2.2.2. Poluição das Águas.....	7
2.2.3. Resíduos Sólidos.....	9
2.2.5. Vibração.....	10
2.2.6. Licenciamento.....	10
2.2.7. Logística Reversa.....	11
2.2.8. Outros Casos.....	11
 2.3. Critérios para Aplicação de Multa: Infração Leve Nível 2.....	12
2.3.1. Poluição das Águas.....	12
2.3.2. Resíduos Sólidos.....	13
2.3.3. Poluição Sonora.....	13
2.3.4. Vibração.....	13
2.3.5. Logística Reversa.....	13
 2.4. Critérios para Aplicação de Multa: Infração Leve Nível 3.....	14
2.4.1. Poluição do Ar.....	14
2.4.2. Poluição das Águas.....	14
2.4.3. Resíduos Sólidos.....	15
2.4.4. Poluição Sonora.....	16
2.4.5. Vibração.....	16
2.4.6. Licenciamento.....	16
 2.5. Critérios para Aplicação de Multa: Infração Grave Nível 1.....	16
2.5.1. Poluição do Ar.....	16
2.5.2. Poluição das Águas.....	17
2.5.3. Resíduos Sólidos.....	17
2.5.4. Vibração.....	17
 2.6. Critérios para Aplicação de Multa: Infração Grave Nível 2.....	18
2.6.1. Poluição do Ar.....	18
2.6.2. Resíduos Sólidos.....	18
2.6.3. Vibração.....	18



2.6.4. Licenciamento.....	18
2.7. Critérios para Aplicação de Multa: Infração Gravíssima.....	19
2.7.1. Poluição das Águas.....	19
2.7.2. Resíduos Sólidos.....	19
2.7.3. Licenciamento.....	20
2.8. Circunstâncias agravantes e atenuantes.....	20
2.8.1. Agravantes.....	20
2.8.2. Atenuantes.....	21
2.9. Estabelecimento do valor final da multa.....	21
3. MULTAS APLICADAS COM BASE NO DECRETO FEDERAL Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008, RELATIVAS A EVENTOS DE POLUIÇÃO AMBIENTAL.....	22
3.1. Ocorrência de potencial dano à saúde humana cumulado com as hipóteses descritas no art. 62.....	23
3.2. Ocorrência de dano efetivo à saúde humana, não cumulado com as hipóteses descritas no art. 62.....	24
3.3. Ocorrência de dano efetivo à saúde humana, cumulado com as hipóteses descritas no art. 62.....	25
3.4. Ocorrência de risco de dano à saúde humana, não cumulado com as hipóteses descritas no art. 62.....	25
3.5. Circunstâncias agravantes e atenuantes.....	25
3.5.1. Fatores agravantes.....	25
3.5.2. Fatores atenuantes.....	26
3.6. Estabelecimento do valor final da multa.....	26
4. MULTAS APLICADAS COM BASE NO DECRETO FEDERAL Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008, RELATIVAS A INFRAÇÕES MOTIVADAS POR EROSÃO, DANOS À FAUNA, FLORA E IRREGULARIDADES OU AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL.....	27
4.1. Infrações relativas a descumprimento de exigências técnicas relativas a erosão e assoreamento de corpos d'água.....	27
4.2. Infrações relativas a danos à fauna.....	28
4.3. Infrações contra a flora e áreas protegidas.....	30
4.4. Infrações relativas a irregularidades ou ausência de licenciamento ambiental com avaliação de impacto ambiental.....	31
4.5. Infrações relativas ao não atendimento do TCRA.....	32
5. MULTAS DIÁRIAS APLICADAS DE ACORDO COM O DECRETO FEDERAL Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.....	32



1. INTRODUÇÃO

Este procedimento estabelece critérios da Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano para a valoração das multas baseadas no Regulamento da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, e suas alterações, nos casos de poluição ambiental e funcionamento ilegal, e para a valoração das multas baseadas no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, nos casos de poluição ambiental que coloque em risco ou cause danos à saúde humana.

As penalidades de multa serão impostas observando-se os seguintes limites ditados pela Lei Municipal:

- I - de 4 a 400 vezes o valor da VRM, nas infrações leves;
- II - de 401 a 2.000 vezes o valor da VRM, nas infrações graves;
- III - de 2.001 a 4.000 vezes o valor da VRM, nas infrações gravíssimas.

2. MULTAS APLICADAS COM BASE NO REGULAMENTO DA LEI ESTADUAL N° 997, DE 31 DE MAIO DE 1976, APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL N° 8.468, DE 8 DE SETEMBRO DE 1976, E SUAS ALTERAÇÕES

Os critérios aqui expostos devem ser encarados como diretrizes gerais para a aplicação de penalidades para o controle de fontes de poluição ambiental. Cada caso deve ser estudado individualmente, de forma que variações poderão ser propostas ou adotadas desde que devidamente justificadas.

Para efeito de aplicação de multa prevista no Regulamento da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8468, de 8 de setembro de 1976, e suas alterações, as infrações serão subdivididas em 6 categorias:

- I - infração leve nível 1: 4 a 100 VRM;
- II - infração leve nível 2: 101 a 200 VRM;
- III - infração leve nível 3: 201 a 400 VRM;



IV - infração grave nível 1: 401 a 1.200 VRM;

V - infração grave nível 2: 1.201 a 2.000 VRM;

VI - infração gravíssima: 2.001 a 4.000 VRM.

Essa categorização baseia-se nas características quantitativas e/ou qualitativas dos poluentes emitidos e na intensidade do dano efetivo ou potencial causados ao meio ambiente.

Ressalte-se que, nos casos de infrações leve, primeiramente deve ser lavrado o Auto de Infração – Imposição de Penalidade de Advertência (AIIPA), fixando-se um prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas e depois, o Auto de Infração – Imposição de Penalidade de Multa (AIIPM), se não forem cumpridas as exigências constantes da advertência. No caso de infrações de natureza grave e gravíssima, deve ser lavrado diretamente o AIIPM.

Ante a constatação de operação deficiente de equipamento de controle de poluição existente ou a não utilização de equipamento de controle de poluição existente, na penalidade aplicada (advertência ou multa) deverá ser concedido prazo reduzido para a correção da irregularidade.

A não operação de equipamento de controle de poluentes ou a sua operação deficiente que levem a atendimento de emergência poderá implicar a aplicação de penalidade de multa classificada como gravíssima.

Para efeito da determinação do valor da penalidade de multa, deve-se considerar o valor-base estabelecido para cada infração, que poderá ser elevado ou reduzido, de acordo com as circunstâncias agravantes ou atenuantes do infrator, detalhadas no item 2.8, adiante.

Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, de acordo com o estabelecido no art. 30 da Lei Municipal nº 6.247, de 29 de maio de 2019, e no art. 85 do Regulamento da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8468, de 8 de setembro de 1976, e suas alterações. Salienta-se que, de acordo com o



art. 11 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e suas alterações, constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de cinco anos.

No caso de reincidência de infração de multa diária, seu valor será, no mínimo, igual ao dobro da última multa diária aplicada.

2.1. Definições

Para efeito da aplicação dos critérios de penalidade de multa, define-se:

I - ação de emergência: ação não rotineira adotada em resposta a evento não planejado e indesejável que gera consequências indesejáveis;

II - armazenamento de resíduos: estocagem temporária de resíduos em área autorizada;

III - classe da água: categoria de um corpo de água, definida em legislação ambiental, que especifica o seu uso preponderante em função de características definidas por padrões de qualidade das águas;

IV - dano à saúde humana: efeito em pessoas resultante de poluição ambiental que leve a atendimento médico ou a óbito;

V - destinação de resíduos: destino final do resíduo, podendo ser tratamento, recuperação, reciclagem ou disposição final;

VI - evento de poluição ambiental que causa risco à saúde humana: evento que pode resultar em danos à saúde humana, caso medidas preventivas não sejam adotadas;

VII - fonte não licenciável: fonte de poluição que não é passível de implantação no local, por razões técnicas e/ou legais;

VIII - padrões ambientais: conjunto de parâmetros e respectivos limites que estabelece o nível ou grau de qualidade exigido pela legislação ambiental para parâmetros de um determinado componente ambiental;



IX - padrões de qualidade da água: conjunto de parâmetros e respectivos limites, definidos por legislação ambiental, em relação aos quais os resultados dos exames de uma amostra de água são comparados para se avaliar sua qualidade para determinado fim;

X - padrões de emissão de efluentes líquidos: padrões a serem obedecidos pelos lançamentos diretos e indiretos de efluentes líquidos provenientes de atividades poluidoras, em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas;

XI - padrões de emissão de poluentes atmosféricos: quantidade de um determinado poluente, definida por legislação ambiental, que pode ser legalmente lançada por uma fonte de poluição do ar;

XII - ultra-lançamento: arremesso de fragmentos de rocha decorrente do desmonte com uso de explosivos que pode viajar a distâncias superiores à área de segurança da explosão, podendo resultar em lesões humanas e danos materiais.

2.2. Critérios para Aplicação de Multa: Infração Leve Nível 1

2.2.1. Poluição do Ar

Todas as fontes de poluição do ar que pelas características dos poluentes causam apenas incômodo à vizinhança imediata.

- Valor base da multa pontual: 60 VRM
- Valor base da multa diária: 4 VRM

2.2.2. Poluição das Águas

I - Todos os casos de lançamentos diretos de efluentes líquidos sanitários em corpo d'água de classe 4 que não atendem ao padrão de emissão.

- Valor base da multa pontual: 40 VRM
- Valor base da multa diária: 4 VRM



II - Todos os casos de lançamento direto de efluentes líquidos industriais em corpo de água de classe 4 que não atendem ao padrão de emissão.

- Valor base da multa pontual: 100 VRM
- Valor base da multa diária: 10 VRM

III - Todos os casos de lançamentos diretos de efluentes líquidos sanitários em corpo d'água de classe 3 que não atendem ao padrão de emissão e não alteram a qualidade do corpo receptor.

- Valor base da multa pontual: 60 VRM
- Valor base da multa diária: 6 VRM

IV - Todos os casos de lançamento direto de efluentes líquidos industriais em corpo de água de classe 3 que não atendem ao padrão de emissão e não alteram a qualidade do corpo receptor.

- Valor base da multa pontual: 100 VRM
- Valor base da multa diária: 10 VRM

V - Todos os casos de lançamentos diretos de efluentes líquidos sanitários em corpo d'água de classe 2 que não atendem ao padrão de emissão e não alteram a qualidade do corpo receptor.

- Valor base da multa pontual: 100 VRM
- Valor base da multa diária: 10 VRM

VI - Todos os lançamentos de efluentes líquidos sanitários, sem tratamento prévio, em rede pública coletora de esgotos, desprovida de sistema de tratamento, caracterizando a infração ao § 3º do art. 19A do Regulamento da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8468, de 8 de setembro de 1976, e suas alterações.

- Valor base da multa pontual: 60 VRM



- Valor base da multa diária: 6 VRM

VII - Todos os lançamentos de efluentes líquidos industriais em rede pública coletora de esgotos provida de sistema de tratamento, que não atendem ao padrão de emissão, caracterizando a infração ao art. 19A do Regulamento da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8468, de 8 de setembro de 1976, e suas alterações.

- Valor base da multa pontual: 60 VRM
- Valor base da multa diária: 6 VRM

VIII - Lançamento de efluentes líquidos sanitários em via pública ou em galerias de águas pluviais.

- Valor base da multa pontual: 60 VRM
- Valor base da multa diária: 6 VRM

2.2.3. Resíduos Sólidos

I - Armazenamento inadequado de resíduos sólidos inertes (Classe II-B).

- Valor base da multa pontual: 20 VRM
- Valor base da multa diária: 2 VRM

II - Armazenamento inadequado de resíduos sólidos não inertes (Classe II-A).

- Valor base da multa pontual: 60 VRM
- Valor base da multa diária: 6 VRM

III - Destinação inadequada de resíduos sólidos inertes (Classe II-B) ou Resíduos da Construção Civil classificados pela Resolução CONAMA 307, de 5 de julho de 2002, como Classe A.

- Valor base da multa pontual: 60 VRM



- Valor base da multa diária: 6 VRM

IV - Destinação sem autorização, mesmo que em local adequado, de resíduos sólidos não inertes (Classe II-A).

- Valor base da multa pontual: 20 VRM
- Valor base da multa diária: 2 VRM

V - Destinação sem autorização, mesmo que em local adequado, de resíduos sólidos perigosos (Classe I).

- Valor base da multa pontual: 100 VRM
- Valor base da multa diária: 10 VRM

2.2.4. Poluição Sonora

Todos os casos em que a diferença entre o nível de ruído constatado, medido junto ao receptor e o nível de ruído permitível for menor que 10 dB(A), para período diurno e menor que 5 dB(A), para o período noturno.

- Valor base da multa pontual: 80 VRM
- Valor base da multa diária: 8 VRM

2.2.5. Vibração

Todos os casos em que o nível de vibração (velocidade de partícula) da fonte contínua, medido junto ao receptor, variar entre 0,30 mm/s e 0,90 mm/s, no período diurno e 0,30 mm/s e 0,60 mm/s, no período noturno.

- Valor base da multa pontual: 80 VRM
- Valor base da multa diária: 8 VRM

2.2.6. Licenciamento

I - Funcionamento ilegal de fonte licenciável, sem reclamação, com baixo potencial poluidor quanto à poluição do ar, das águas ou do solo.



- Valor base da multa pontual: 20 VRM

- Valor base da multa diária: 2 VRM

II - Funcionamento ilegal de fonte licenciável, com reclamação, com baixo potencial poluidor quanto à poluição do ar, das águas ou do solo.

- Valor base da multa pontual: 60 VRM

- Valor base da multa diária: 6 VRM

III - Funcionamento ilegal de fonte não licenciável, com ou sem reclamação, com baixo potencial poluidor quanto à poluição do ar, das águas ou do solo.

- Valor base da multa pontual: 100 VRM

- Valor base da multa diária: 10 VRM

2.2.7. Logística Reversa

Não apresentação, quando solicitado pela Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, de Plano ou Relatório de logística reversa.

- Valor base da multa pontual: 40 VRM

- Valor base da multa diária: 4 VRM

2.2.8. Outros Casos

A não apresentação do plano de lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos e/ou de dados demonstrativos da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos ou qualquer outro documento, quando solicitado pela Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (art. 25 da Lei Municipal nº 6.425, de 02 de dezembro de 2021).

- Valor base da multa pontual: 40 VRM

- Valor base da multa diária: 4 VRM



2.3. Critérios para Aplicação de Multa: Infração Leve Nível 2

2.3.1. Poluição das Águas

I - Todos os casos de lançamentos diretos de efluentes líquidos sanitários em corpo d'água de classe 3 que atendem ao padrão de emissão e alteram a qualidade do corpo receptor.

- Valor base da multa pontual: 120 VRM
- Valor base da multa diária: 12 VRM

II - Todos os casos de lançamento direto de efluentes líquidos industriais em corpo de água de classe 3 que atendem ao padrão de emissão e alteram a qualidade do corpo receptor.

- Valor base da multa pontual: 160 VRM
- Valor base da multa diária: 16 VRM

III - Todos os casos de lançamentos diretos de efluentes líquidos sanitários em corpo d'água de classe 2 que atendem ao padrão de emissão e alteram a qualidade do corpo receptor.

- Valor base da multa pontual: 200 VRM
- Valor base da multa diária: 20 VRM

IV - Todos os casos de lançamento direto de efluentes líquidos industriais em corpos de água de classe 2 que não atendem ao padrão de emissão e não alteram a qualidade do corpo receptor.

- Valor base da multa pontual: 160 VRM
- Valor base da multa diária: 16 VRM



2.3.2. Resíduos Sólidos

I - Armazenamento inadequado de resíduos sólidos perigosos (Classe I) acondicionados.

- Valor base da multa pontual: 140 VRM
- Valor base da multa diária: 14 VRM

II - Operação inadequada de locais de tratamento/disposição de resíduos sólidos inertes (Classe II-B).

- Valor base da multa pontual: 140 VRM
- Valor base da multa diária: 14 VRM

2.3.3. Poluição Sonora

Todos os casos em que a diferença entre o nível de ruído constatado, medido junto ao receptor e o nível de ruído permitível estiver acima de 10 dB(A), para o período diurno e acima de 5 dB(A), para o período noturno.

- Valor base da multa pontual: 160 VRM
- Valor base da multa diária: 16 VRM

2.3.4. Vibração

Todos os casos em que o nível de vibração (velocidade da partícula) da fonte contínua, medido junto ao receptor, variar entre 0,90 mm/s e 1,20 mm/s no período diurno, e entre 0,60 mm/s e 0.90 mm/s para o período noturno.

- Valor base da multa pontual: 160 VRM
- Valor base da multa diária: 16 VRM

2.3.5. Logística Reversa

Não implantação de sistema de logística reversa apresentado à Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano.



- Valor base da multa pontual: 200 VRM
- Valor base da multa diária: 20 VRM

2.4. Critérios para Aplicação de Multa: Infração Leve Nível 3

2.4.1. Poluição do Ar

Todas as fontes de poluição do ar que, pelas características dos poluentes emitidos, causam incômodo à população local.

- Valor base da multa pontual: 260 VRM
- Valor base da multa diária: 26 VRM

2.4.2. Poluição das Águas

I - Todos os casos de lançamentos diretos de efluentes líquidos sanitários em corpo d'água de classe 3 que não atendem ao padrão de emissão e alteram a qualidade do corpo receptor.

- Valor base da multa pontual: 300 VRM
- Valor base da multa diária: 30 VRM

II - Todos os casos de lançamentos diretos de efluentes líquidos industriais em corpo d'água de classe 3 que não atendam ao padrão de emissão e alteram a qualidade do corpo receptor.

- Valor base da multa pontual: 400 VRM
- Valor base da multa diária: 40 VRM

III - Todos os casos de lançamentos diretos de efluentes líquidos industriais em corpo d'água de classe 2 que atendem ao padrão de emissão e alteram a qualidade do corpo receptor.

- Valor base da multa pontual: 300 VRM
- Valor base da multa diária: 30 VRM



IV - Todos os casos de lançamentos diretos de efluentes líquidos sanitários em corpo d'água de classe 1 que atendem ao padrão de emissão e alteram a qualidade do corpo receptor.

- Valor base da multa pontual: 400 VRM
- Valor base da multa diária: 40 VRM

V - Todos os lançamentos de efluentes líquidos industriais em rede pública coletora de esgotos desprovida de sistema de tratamento, que não atendem ao padrão de emissão, caracterizando a infração ao § 3º do art. 19A, do Regulamento da Lei nº 997, 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto 8468, de 8 de setembro de 1976, e alterações.

- Valor base da multa pontual: 260 VRM
- Valor base da multa diária: 26 VRM

VI - Lançamento de efluentes líquidos industriais em via pública ou em galerias de águas pluviais.

- Valor base da multa pontual: 260 VRM
- Valor base da multa diária: 26 VRM

2.4.3. Resíduos Sólidos

I - Destinação inadequada de resíduos sólidos não inertes (Classe II-A).

- Valor base da multa pontual: 260 VRM
- Valor base da multa diária: 26 VRM

II - Operação inadequada de locais de tratamento/disposição de resíduos sólidos não inertes (Classe II-A).

- Valor base da multa pontual: 300 VRM
- Valor base da multa diária: 30 VRM



2.4.4. Poluição Sonora

Todos os casos em que os níveis de pressão sonora forem superiores a 128 dB linear-pico (sobre pressão sonora, como no caso de pedreiras).

- Valor base da multa pontual: 260 VRM
- Valor base da multa diária: 26 VRM

2.4.5. Vibração

Todos os casos em que o nível de vibração (velocidade de partícula) da fonte contínua, medido junto ao receptor, for superior a 1,20 mm/s, no período diurno ou superior a 0,90 mm/s, no período noturno.

- Valor base da multa pontual: 240 VRM
- Valor base da multa diária: 24 VRM

2.4.6. Licenciamento

Funcionamento ilegal de fonte licenciável, com ou sem reclamação, com alto potencial poluidor quanto à poluição do ar, das águas ou do solo.

- Valor base da multa pontual: 400 VRM
- Valor base da multa diária: 40 VRM

2.5. Critérios para Aplicação de Multa: Infração Grave Nível 1

2.5.1. Poluição do Ar

Todas as fontes de poluição do ar cujas emissões de poluentes podem alterar a qualidade do ar de sub-região que não atende ao padrão vigente.

- Valor base da multa pontual: 800 VRM
- Valor base da multa diária: 80 VRM



2.5.2. Poluição das Águas

I - Todos os casos de lançamentos diretos de efluentes líquidos sanitários em corpos d'água de classe 2 que não atendem ao padrão de emissão e alteram a qualidade do corpo receptor.

- Valor base da multa pontual: 401 VRM
- Valor base da multa diária: 40 VRM

II - Todos os casos de lançamento direto de efluentes líquidos industriais em corpos de água de classe 2 que não atendem ao padrão de emissão e alteram a qualidade do corpo receptor.

- Valor base da multa pontual: 800 VRM
- Valor base da multa diária: 80 VRM

2.5.3. Resíduos Sólidos

Armazenamento inadequado de resíduos sólidos perigosos (Classe I) não acondicionados.

- Valor base da multa pontual: 800 VRM
- Valor base da multa diária: 80 VRM

2.5.4. Vibração

Todos os casos em que os valores de velocidade de vibração de partícula sejam superiores a 3,00 mm/s, no caso de vibrações transitórias (como por exemplo, detonação em pedreira).

- Valor base da multa pontual: 401 VRM
- Valor base da multa diária: 40 VRM



2.6. Critérios para Aplicação de Multa: Infração Grave Nível 2

2.6.1. Poluição do Ar

Todas as fontes de poluição do ar cujas emissões de poluentes podem alterar a qualidade do ar de sub-região que atende ao padrão vigente ou não foi classificada.

- Valor base da multa pontual: 1.600 VRM
- Valor base da multa diária: 160 VRM

2.6.2. Resíduos Sólidos

Operação inadequada de locais de tratamento/disposição de resíduos sólidos perigosos (Classe I).

- Valor base da multa pontual: 1.600 VRM
- Valor base da multa diária: 160 VRM

2.6.3. Vibração

Todos os casos de ultra-lançamento.

- Valor base da multa pontual: 800 VRM
- Valor base da multa diária: 80 VRM

2.6.4. Licenciamento

Funcionamento ilegal de fonte não licenciável, sem reclamação, com alto potencial poluidor quanto à poluição do ar, das águas ou do solo.

- Valor base da multa pontual: 800 VRM
- Valor base da multa diária: 80 VRM



2.7.Critérios para Aplicação de Multa: Infração Gravíssima

- Multa pontual: 2001 a 4.000 VRM; Valor base da multa pontual: 3.000 VRM
- Multa diária: 201 a 400 VRM; Valor base da multa diária: 300 VRM

Serão enquadrados como Infração Gravíssima os casos de emissão de poluentes que exijam ação de emergência por parte da Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, desde que não fique caracterizado dano efetivo à saúde humana ou dano potencial à saúde humana acrescido das hipóteses do art. 62 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Poderão também ser enquadradas como Infração Gravíssima as infrações originalmente classificadas como Leve ou Grave, mas cujo dano ambiental tenha tal magnitude que justifique esse enquadramento.

Se for caracterizada situação de dano efetivo à saúde humana (art. 61) ou dano potencial à saúde humana (art. 61) associado às hipóteses do art. 62 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, serão aplicadas as penalidades previstas nos art. 61 e 62 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, conforme procedimento específico, detalhado no item 3.

2.7.1. Poluição das Águas

Todos os casos de lançamento direto de efluentes líquidos industriais em corpo d'água de classe 1, atendendo ou não os padrões de emissão ou de qualidade do corpo d'água.

- Valor base da multa pontual: 2.001 VRM
- Valor base da multa diária: 201 VRM

2.7.2. Resíduos Sólidos

Destinação inadequada de resíduos sólidos perigosos (Classe I).

- Valor base da multa pontual: 2.001 VRM



- Valor base da multa diária: 201 VRM

2.7.3. Licenciamento

Funcionamento ilegal de fonte não licenciável, com reclamação, com alto potencial poluidor quanto à poluição do ar, das águas ou do solo.

- Valor base da multa pontual: 2.001 VRM
- Valor base da multa diária: 201 VRM

2.8.Circunstâncias agravantes e atenuantes

O valor final da penalidade de multa dependerá também das circunstâncias agravantes e atenuantes que cercarem o caso.

2.8.1. Agravantes

A existência de circunstâncias agravantes poderá acarretar aumento de multa a ser acrescido ao valor base, segundo a Tabela 1.

Tabela 1 - Agravantes

Agravante	% de aumento em relação ao valor base da multa
1. Desligamento do sistema de controle de poluentes.	50
2. Deixar de adotar medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível.	50
3. Fornecer informações falsas ou errôneas sobre os processos industriais e seus eventuais sistemas de controle.	30
4. Mascarar ou minorar artificialmente o lançamento, a liberação ou a emissão de poluentes.	30
5. Obstnar ou dificultar a fiscalização.	20
6. Deixar de comunicar de imediato a ocorrência de acidente que ponha em risco o meio ambiente.	20
7. Atrasar sistematicamente o cumprimento de cronogramas físicos de controle aceitos pela SEMAPLAN ou tomar atitudes consideradas procrastinatórias como forma de não atender às exigências estabelecidas.	20
8. Não realizar revisões ou manutenções periódicas nos sistemas ou dispositivos de controle da poluição existentes, cuja finalidade é manter a eficiência dos mesmos.	20
9. Não manter as instalações e os sistemas produtivos em condições normais de limpeza e operação, de forma a evitar emissões não esperadas de poluentes.	20
10. Deixar de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias relacionados ao evento.	20
11. Não comparecer às reuniões convocadas pela SEMAPLAN.	10
12. Deixar sistematicamente de apresentar planos de controle ou dados de emissão de poluentes solicitados pela SEMAPLAN.	10



2.8.2. Atenuantes

São atenuantes todas as atitudes ou providências demonstradas pelo infrator que visam solucionar os problemas da poluição ambiental, que poderão acarretar redução da multa por diminuição do valor base, segundo a Tabela 2.

Tabela 2 - Atenuantes

Atenuante	% de redução em relação ao valor base da multa
1. No caso de infrações cometidas por entidades da administração pública municipal.	40
2. Adotar, voluntariamente, medidas de precaução ou contenção de dano ambiental grave ou irreversível.	5
3. Apresentar fatos ou documentos que comprovem o empenho no cumprimento da exigência estabelecida (apresentação de projetos, contratação de serviços de terceiros, etc.) dentro do prazo concedido.	5
4. Dar, voluntariamente, destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias relacionados ao evento.	5
5. Atender, ainda que parcialmente, as exigências, dentro do prazo concedido.	5
6. Possuir e operar sistema de controle de poluição ambiental em fonte não passível de licenciamento na SEMAPLAN ou CETESB (aqueles não elencadas entre aqueles que necessitam das licenças da SEMAPLAN ou CETESB)	5

2.9. Estabelecimento do valor final da multa

2.9.1. O valor final da multa será estabelecido somando-se ao valor-base da multa os percentuais relativos aos fatores agravantes e atenuantes.

2.9.2. Como regra geral, será uma penalidade para cada infração cometida.

2.9.3. Multa diária

De acordo com o art. 33 da Lei Municipal nº 6.425, de 02 de dezembro de 2021, nos casos de infração continuada, a critério da Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, poderá ser imposta multa diária.

I - Considera-se em infração continuada a fonte poluidora do meio ambiente que:

a) estando em atividade ou operação, não esteja provida de meios tecnicamente adequados para evitar o lançamento ou a liberação de poluentes;



b) esteja se instalando ou já instalada e em funcionamento, sem as necessárias licenças;

c) permaneça descumprindo exigências técnicas ou administrativas da CETESB, após o decurso de prazo concedido para sua correção.

II - Para estipular o valor da multa diária, será escolhido o maior dos seguintes valores:

a) 1/30 (um trinta avos) do valor correspondente ao dobro da multa pontual válida mais recente motivada por infração aos mesmos dispositivos legais, ou

b) o dobro da multa diária válida mais recente motivada por infração aos mesmos dispositivos legais.

III - Caso se decida pela aplicação da primeira multa diária, sem histórico de ocorrência anterior de multas pontuais ou diárias, o valor da multa diária será correspondente ao valor base da multa diária definido para essa infração nos itens 2.2 a 2.7, considerando, ainda, as circunstâncias agravantes e atenuantes.

3. MULTAS APLICADAS COM BASE NO DECRETO FEDERAL Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008, RELATIVAS A EVENTOS DE POLUIÇÃO AMBIENTAL

O Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, com fundamento nos art. 61 e 62, será utilizado para a imposição de multas motivadas por poluição ambiental, na ocorrência de emissão de poluentes em magnitude tal que:

I - coloque em risco ou causem danos à saúde humana;

II - torne uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

III - cause poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas;

IV - cause poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade ou cause mortandade significativa de peixes ou outros organismos;



V - dificulte ou impeça o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

VI - provoque a mortandade de animais;

VII - cause destruição significativa da biodiversidade.

Os itens 3.1. a 3.4. detalham as hipóteses de aplicação dos citados art. 61 e 62, isolada ou cumulativamente.

3.1. Ocorrência de potencial dano à saúde humana cumulado com as hipóteses descritas no art. 62

Neste caso, serão aplicados os valores indicados na Tabela 3.

Tabela 3 - Valoração das multas

Consequência da emissão de poluentes					
Faixas	Tornou área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana	Causou poluição atmosférica que provocou a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas	Causou poluição hídrica que tornou necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade	Dificultou ou impediu o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais	Provocou o perecimento de espécimes da biodiversidade
Faixas 1	Área afetada: maior que 10 ha	População afetada: mais que 1.000 habitantes	População afetada: mais que 50.000 habitantes	Número de praias afetadas: mais que 10	- Número de espécimes atingidos: mais de 10.000 ou - Mais de 20 toneladas de espécimes atingidas
	Valor Base = 2.000 VRM	Valor Base = 2.000 VRM	Valor Base = 2.000 VRM	Valor Base = 2.000 VRM	Valor Base = 2.000 VRM
Faixas 2	Área afetada: entre 5 e 10 ha	População afetada: de 500 a 1.000 habitantes	População afetada: de 20.000 a 50.000 habitantes	Número de praias afetadas: 8 a 10 praias	Número de espécimes atingidos: de 5.000 a 10.000 ou - Mais de 10 e menos de 20 toneladas de espécimes atingidas
	Valor Base = 1.200 VRM	Valor Base = 1.200 VRM	Valor Base = 1.200 VRM	Valor Base = 1.200 VRM	Valor Base = 1.200 VRM
Faixa 3	Área	População	População	Número de	Número de



	afetada: de 2 a 5 ha	afetada: de 100 a 500 habitantes	afetada: de 10.000 a 20.000 habitantes	praias afetadas: 5 a 7 praias	espécimes atingidos: 2.000 a 5.000 ou - Mais de 4 e menos de 10 toneladas de espécimes atingidas
	Valor Base = 600 VRM	Valor Base = 600 VRM	Valor Base = 600 VRM	Valor Base = 600 VRM	Valor Base = 600 VRM
Faixa 4	Área afetada: de 1 a 2 ha	População afetada: de 50 a 100 habitantes	População afetada: de 5.000 a 10.000 habitantes	Número de praias afetadas: 2 a 4 praias	Número de espécimes atingidos: de 1.000 a 2.000 ou - Mais de 2 e menos de 4 toneladas de espécimes atingidas
	Valor Base = 200 VRM	Valor Base = 200 VRM	Valor Base = 200 VRM	Valor Base = 200 VRM	Valor Base = 200 VRM
Faixa 5	Área afetada: menor que 1 ha	População afetada: menos que 50 habitantes	População afetada: menos de 5.000 habitantes	Número de praias afetadas: menos de 2 praias	- Número de espécimes atingidos: menos que 1.000 ou - Menos de 2 toneladas de espécimes atingidas
	Valor Base = 80 VRM	Valor Base = 80 VRM	Valor Base = 80 VRM	Valor Base = 80 VRM	Valor Base = 80 VRM

Caso o evento acarrete mais de uma consequência descrita na tabela acima, será aplicada a penalidade correspondente à soma de cada uma das consequências listadas no quadro acima, bem como aumentado ou reduzido a depender dos fatores agravantes ou atenuantes citados no item 3.5.

3.2. Ocorrência de dano efetivo à saúde humana, não cumulado com as hipóteses descritas no art. 62

Neste caso os valores da multa atenderão aos seguintes critérios:

I - ocorrência de morte devido ao evento de poluição: 4.000 VRM

II - ocorrência de atendimento médico à população atingida pela poluição, sem internação: 13 VRM por indivíduo atendido em estabelecimento de saúde;

III - ocorrência de atendimento médico à população atingida pela poluição, com internação: 27 VRM por indivíduo atendido em estabelecimento de saúde.



3.3. Ocorrência de dano efetivo à saúde humana, cumulado com as hipóteses descritas no art. 62

Neste caso, o valor da multa será calculado somando-se aos valores estabelecidos no item 3.2. os valores correspondentes a cada um dos danos descritos na Tabela do item 3.1.

3.4. Ocorrência de risco de dano à saúde humana, não cumulado com as hipóteses descritas no art. 62

Neste caso, serão aplicadas as penalidades previstas no Regulamento da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1979, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1979, e suas alterações.

3.5. Circunstâncias agravantes e atenuantes

O valor final da penalidade de multa dependerá também das circunstâncias agravantes e atenuantes que cercarem o caso.

3.5.1. Fatores agravantes

A existência de circunstâncias agravantes poderá acarretar aumento da multa a ser acrescido ao valor base, segundo a Tabela 4.

Tabela 4 - Agravantes

Agravante	% de aumento em relação ao valor base
1. Emissões de poluentes gerados por atividade sem as licenças ambientais.	50
2. Desligamento do sistema de controle de poluentes.	50
3. Deixar de adotar medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível.	50
4. Provocar o perecimento de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção.	50
5. Fornecer informações falsas ou errôneas sobre os processos industriais e seus eventuais sistemas de controle.	30
6. Mascarar ou minorar artificialmente o lançamento, a liberação ou a emissão de poluentes.	30
7. Deixar de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias relacionados ao evento.	20
8. Obstnar ou dificultar a fiscalização.	20
9. Deixar de comunicar de imediato a ocorrência de acidente que ponha em risco o meio ambiente.	20



10. Atrasar sistematicamente o cumprimento de cronogramas físicos de controle aceitos pela SEMAPLAN ou tomar atitudes consideradas procrastinatórias como forma de não atender às exigências estabelecidas.	20
11. Não realizar revisões ou manutenções periódicas nos sistemas ou dispositivos de controle da poluição existentes, cuja finalidade é manter a eficiência dos mesmos.	20
12. Não manter as instalações e os sistemas produtivos em condições normais de limpeza e operação, de forma a evitar emissões não esperadas de poluentes.	20
13. Não comparecer às reuniões convocadas pela SEMAPLAN.	10
14. Deixar sistematicamente de apresentar planos de controle ou dados de emissão de poluentes solicitados pela SEMAPLAN.	10
15. Interrupção das atividades normais da população circunvizinha.	10% a cada dia de interrupção

3.5.2. Fatores atenuantes

São circunstâncias atenuantes as ações descritas na Tabela 5, que poderão acarretar redução da multa por diminuição do valor base:

Tabela 5 - Atenuantes

Atenuante	% de redução em relação ao valor base da multa
1. Faturamento anual da empresa é menor ou igual a R\$ 360.000.	50
2. Faturamento anual da empresa é maior que R\$ 360.000 e menor ou igual a R\$ 3.600.000.	40
3. Faturamento anual da empresa é maior que R\$ 3.600.000 e menor ou igual a R\$ 12.000.000.	30
4. No caso de infrações cometidas por entidades da administração pública municipal.	40
5. Adotar, voluntariamente, medidas de precaução ou contenção de dano ambiental grave ou irreversível.	5
6. Apresentar fatos ou documento que comprovem o empenho no cumprimento da exigência estabelecida (apresentação de projetos, contratação de serviços de terceiros, etc.) dentro do prazo concedido.	5
7. Dar, voluntariamente, destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias relacionados ao evento	5
8. Atender, ainda que parcialmente, as exigências, dentro do prazo concedido.	5
9. Possuir e operar sistema de controle de poluição ambiental em fonte não passível de licenciamento na SEMAPLAN ou CETESB (fontes não elencadas entre aqueles que necessitam das licenças da SEMAPLAN ou CETESB)	5

3.6. Estabelecimento do valor final da multa

O valor final da multa será estabelecido somando-se ao valor-base da multa correspondente a cada um dos efeitos provocados pelo episódio de poluição ambiental e considerando os percentuais relativos aos fatores agravantes e atenuantes.



4. MULTAS APLICADAS COM BASE NO DECRETO FEDERAL Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008, RELATIVAS A INFRAÇÕES MOTIVADAS POR EROSÃO, DANOS À FAUNA, FLORA E IRREGULARIDADES OU AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

O Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, será também empregado nos casos relativos a erosão, fauna e falta de licenciamento ambiental de empreendimentos sujeitos a avaliação de impacto ambiental, conforme detalhado nos itens 4.1 a 4.3.

4.1. Infrações relativas a descumprimento de exigências técnicas relativas a erosão e assoreamento de corpos d'água

As infrações associadas a eventos de erosão e assoreamento de corpos d'água ocorrem comumente em obras de infraestrutura, tais como, obras lineares (rodovias, linhas de transmissão de energia elétrica).

O fato motivador dessas infrações é o não atendimento a exigências técnicas feitas pela Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano em licenças ou em notificações formais, como, correspondências ou mensagens eletrônicas. Assim, essas penalidades têm como enquadramento legal o art. 80 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Para a valoração da multa, deve ser utilizada a tabela abaixo, que atribui pontuação para as diversas situações que podem ser constatadas ao longo da obra linear vistoriada pela SEMAPLAN. Os pontos vistoriados devem ser identificados conforme exemplo da Tabela 6 (P1, P2, P3, etc.).

Na coluna da esquerda (“Situação”) estão descritas as desconformidades que podem ser encontradas na inspeção, para cada “Situação”, a coluna “Indicador” apresenta as opções “Sim” ou “Não”, com respectivas pontuações, que devem ser anotadas nas colunas relativas a cada ponto vistoriado.

Na linha “Soma da pontuação” deve ser registrado o somatório das pontuações da coluna correspondente a cada ponto vistoriado.



Os valores obtidos na linha “Soma da pontuação” devem ser multiplicados por 14 VRM, para se obter o valor da multa para cada ponto, chegando-se aos valores indicados na linha “Valor em VRM”.

O valor base da multa (em VRM) será a soma de todos os valores indicados na linha “Valor em VRM”.

Ao valor base serão aplicados os fatores agravantes e atenuantes descritos no item 3.5, para se chegar ao valor final da multa.

Tabela 6 - Valoração de multas relativas a erosão e assoreamento

Indicadores de níveis de gravidade da erosão e assoreamento por ponto		Localização do ponto		
Situação	Indicador	P1	P2	P3
Medidas de contenção estavam implantadas?	Sim = 1			
	Não = 3			
Erosão está associada a assoreamento de corpo d’água?	Sim = 2			
	Não = 0			
Carreamento de material atingiu propriedade de terceiros?	Sim = 2			
	Não = 0			
Assoreamento atingiu corpo d’água usado para abastecimento ou atividade de terceiros?	Sim = 3			
	Não = 0			
Carreamento de material atingiu corpo d’água classe 1	Sim = 3			
	Não = 0			
Carreamento de material atingiu corpo d’água classe 2	Sim = 2			
	Não = 0			
Carreamento de material atingiu corpo d’água classe 3 ou 4?	Sim = 1			
	Não = 0			
O assoreamento atingiu área em corpo d’água de mais de 100 m ² ?	Sim = 0,1 x Área (m ²)			
	Não = 0			
Soma da pontuação				
Valor em VRM				
Valor de cada pontuação = 14 VRM				
Valor base da multa (VRM)				

4.2. Infrações relativas a danos à fauna

No licenciamento de rodovias são feitas exigências técnicas para se evitar o atropelamento de animais na pista. Essas exigências incluem a implantação de passagens inferiores, superiores ou aéreas, ou ainda associadas a outras medidas.

As infrações são motivadas pelo não atendimento a exigências técnicas feitas pela Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano em licenças ou em notificações formais, como cartas e mensagens eletrônicas. Assim, essas



penalidades têm como enquadramento legal o art. 80 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Para a valoração da multa, deve ser utilizada a Tabela 7, que atribui pontuação para as diversas ocorrências relativas à fauna que podem ser constatadas ao longo da rodovia vistoriada pela Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano.

Na coluna da esquerda (“Situação”) estão descritas as desconformidades que podem ser encontradas na inspeção. Para cada “Situação”, a coluna “Indicador” apresenta as opções “Sim” ou “Não”, com correspondentes pontuações, que devem ser anotadas nas colunas relativas a cada passagem vistoriada.

Na linha “Soma da pontuação”, deve ser registrado o somatório das pontuações da coluna correspondente a cada passagem vistoriada.

Os valores obtidos na linha “Soma da pontuação” devem ser multiplicados por 14 VRM, para se obter o valor da multa para cada passagem, chegando-se aos valores indicados na linha “Valor em VRM”.

O valor base da multa (em VRM) será a soma de todos os valores indicados na linha “Valor em VRM”.

Ao valor base serão aplicados os fatores agravantes e atenuantes descritos no itens 3.5, para se chegar ao valor final da multa.

Tabela 7 - Valoração de multas relativas à fauna

Situação	Indicador	Localização da passagem		
		Passagem 1	Passagem 2	Passagem 3
1. Ausência de passagem (inferior, superior ou aérea)	Sim = 100			
	Não = 0			
2. Ausência de cerca de direcionamento de fauna junto às passagens inferiores	Sim = 50			
	Não = 0			
3. Ausência de adequações nas cercas das propriedades lindeiras junto às passagens inferiores	Sim = 10			
	Não = 0			
4. Ausência de adequação das passagens de fauna	Sim = 50			
	Não = 0			
5. Ausência de enterramento porção inferior a da cerca	Sim = 10			
	Não = 0			
6. Ausência de sinalização vertical	Sim = 5			



associada	Não = 0			
7. Ausência de dispositivos controle de velocidade	Sim = 5			
	Não = 0			
8. Ausência de manutenção	Sim = 5			
	Não = 0			
9. Ausência de monitoramento das passagens	Sim = 10			
	Não = 0			
Soma da pontuação				
Valor em VRM				
Valor de cada pontuação = 14 VRM				
Valor base da multa (VRM)				

4.3. Infrações contra a flora e áreas protegidas

I - Impedir ou dificultar a regeneração de vegetação nativa em unidades de conservação (Área de Proteção Ambiental) ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente.

- Valor base da multa: de 0,5 VRM por metro quadrado

O disposto acima não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

II – Intervenção em Área de Preservação Permanente sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida.

- Valor base da multa: de 0,5 VRM por metro quadrado.

III - Suprimir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação nativa, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida.

Para o disposto acima, os valores para imposição de multa serão diferenciados para os seguintes tipos de vegetação e estágios sucessionais:

- Vegetação pioneira ou demais formas de vegetação: 0,5 VRM por metro quadrado
- Vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração: 1 VRM por metro quadrado
- Vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração 1,5 VRM por metro quadrado

Caso o fragmento esteja localizado em Área de Preservação Permanente, a penalidade será somada àquela determinada no item II.

Para os fins dispostos neste item, são consideradas as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de



conservação ou preservação, definidos pela legislação, como o bioma da mata atlântica.

Fica excetuada de qualquer sanção a supressão da vegetação dentro de área regularmente explorada com plantio comercial florestal de espécies nativas ou exóticas.

IV - Cortar árvores sem autorização da autoridade competente, quando exigível:

- Valor de Penalidade de Multa seguirá a Lei Municipal nº 6.481/2022 ou a que vier a substituir.

Caso a supressão ocorra em Área de Preservação Permanente, a multa por árvore cortada será acrescida de um adicional de 10 VRM.

V – Movimentar solo em Área de Proteção Ambiental sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida.

- Valor base da Multa: 1 VRM a cada 10 metros quadrados da área em que ocorreu corte ou aterro.

Caso a movimentação ocorra em Área de Preservação Permanente, a penalidade será somada àquela determinada no item II.

4.4. Infrações relativas a irregularidades ou ausência de licenciamento ambiental com avaliação de impacto ambiental

O Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, será empregado na aplicação de penalidades por funcionamento ilegal de empreendimentos cujo licenciamento está sujeito a avaliação de impacto ambiental. O enquadramento legal dessas penalidades é o art. 66 do decreto federal.

O valor da penalidade de multa terá como base o valor que seria cobrado caso o empreendimento viesse a buscar o regular licenciamento.

Para isso, deverá ser identificado o estudo ambiental que seria necessário (EIA, RAP ou EAS) para o licenciamento do empreendimento. O preço de análise do estudo (EIA, RAP ou EAS) com base na legislação vigente à época da constatação da infração será o valor base da multa.

Ao valor base serão aplicados os fatores agravantes e atenuantes descritos no item 3.5, para se chegar ao valor final.



4.5. Infrações relativas ao não atendimento do TCRA

Ressalte-se que, primeiramente deve ser lavrado o Auto de Infração – Imposição de Penalidade de Advertência (AIIPA), fixando-se um prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas e depois, o Auto de Infração – Imposição de Penalidade de Multa (AIIPM), se não forem cumpridas as exigências constantes da advertência.

I – Não entrega dos relatórios de acompanhamento de recuperação conforme cronograma previsto em TCRA.

- Valor de Penalidade de Multa: 20 % do Valor da recuperação ambiental para efeito de cobrança do Título Extrajudicial.

II – Descumprimento injustificado do TCRA.

- Valor de Penalidade de Multa: cobrança do Valor da recuperação ambiental para efeito de cobrança do Título Extrajudicial em porcentagem equivalente aos itens de recuperação não cumpridos. Caso a não realização de parte dos itens de recuperação tenha impedido o pleno desenvolvimento do plantio realizado ou da preservação proposta, será cobrado o valor total da recuperação ambiental para efeito de cobrança do Título Extrajudicial.

5. MULTAS DIÁRIAS APLICADAS DE ACORDO COM O DECRETO FEDERAL Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

De acordo com o art. 10 do Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, a multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

O valor da multa diária será equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor da multa pontual calculada conforme os critérios descritos nos itens 3 e 4, não podendo ser inferior a 4 VRM, nem superior a dez por cento do valor da multa pontual máxima cominada para a infração.



Jacareí, 18 de novembro de 2025.

Rogerio Costa Manso
Secretário de Meio Ambiente e Planejamento Urbano
Matrícula nº 106.528-1

Cíntia F. A. Abdo
Diretora Geral de Meio Ambiente
Matrícula nº 28.436-1